

## PAUTA DA 11º (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**11 DE NOVEMBRO DE 2024 – SEGUNDA-FEIRA** – 11° SESSÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO SEMESTRE LEGISLATIVO DO ANO DE 2024

## **PAUTA DO DIA**

## APRESENTAÇÃO E VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEIS

▶ PROJETO DE LEI Nº 01/2024: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como obriga os estabelecimentos públicos e privados no município de Marcelino Vieira-RN a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Antonio Juzelandio Galdino



## PROJETO DE LEI Nº 01/2024 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como obriga os estabelecimentos públicos e privados no município de Marcelino Vieira-RN a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial e dá outras providências.

**KERLES JÁCOME SARMENTO** o prefeito municipal de Marcelino Vieira-RN, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

- **Art. 1º** As pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA, ficam amparadas com o atendimento prioritário no município de Marcelino Vieira-RN, conforme a Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000.
- **Art. 2º** Os estabelecimentos públicos e privados no município de Marcelino Vieira-RN ficam obrigados a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.
  - §1° Entende-se por estabelecimentos privados:
  - I Supermercados;
  - II Bancos;
  - III Farmácias:
  - IV Bares;
  - V Restaurantes:
  - VI Lojas em geral; e,
  - VII Similares
- $\S 2^{\rm o}$  A preferência no atendimento se estenderá também às pessoas acompanhante do autista.
- §3º Para obtenção do atendimento prioritário deverá ser apresentado atestado médico simples da condição de autista ou o Cartão Municipal de Identificação para pessoas com o transtorno do espectro autista, denominado CARTÃO TEA;
- **Art. 3º** Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão, sendo-lhes assegurado o amplo direito de defesa:
  - I Advertência:
  - II Multa:
- III Suspensão do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias pela prefeitura.
  Parágrafo Único O valor da multa será estabelecido segundo critérios de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.
- $\bf Art.~4^o$  A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art. 2º desta presente norma.

Parágrafo Único – A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez para a mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

- **Art. 5º** A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.
- **Art.** 6° Após a aplicação da multa prevista do inc. II do art. 3°, tornando o agente a reincidir na prática da mesma infração, aplica-se o disposto no inc. III, do art. 3°, desta lei.



- **Art. 7º** Fica instituído o Cadastro da Pessoa com o Transtorno do Espectro Autista TEA, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Marcelino Vieira-RN, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando a melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.
- **Art. 8º** O registro da pessoa com TEA no cadastro de que trata esta Lei, será feito mediante a apresentação de laudo de avaliação realizado por um especialista médico ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social, ainda que o diagnóstico não seja definitivo, mediante o preenchimento de formulário que será fornecido pela Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN.
- **Art. 9°** A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, um Cartão Municipal de Identificação para pessoas com o transtorno do espectro autista TEA, denominado CARTÃO TEA, com o prazo de validade de 10(dez) anos, para que possa usufruir dos direito da pessoa com deficiência previsto na Constituição Federal e na Lei n° 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência.
- **Art. 10** Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA e sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.
- **Art. 11** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.
- **Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marcelino Vieira-RN, 07 de novembro de 2024.

**Antonio Juzelandio Galdino Filho** Vereador da CMMV

Justificativa em plenário.